



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



PROJETO DE LEI PL 1815/2017 2017
(DO DEPUTADO WASNY DE ROURE)

L I D O
08/11/17
M
Secretaria Legislativa



Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos relacionados à Educação Profissional.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Rege-se por esta Lei o incentivo fiscal para realização de projetos relacionados ao Educação Profissional mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Parágrafo único. Os projetos devem atender aos seguintes objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º. A elaboração dos projetos a serem financiados com recursos previstos nessa Lei é de responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 3º Os projetos serão analisados pela Comissão de Avaliação de Projetos de Financiamento da Educação Profissional do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Projetos de Financiamento da Educação Profissional do Distrito Federal é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – Casa Civil do Distrito Federal;

II – Secretaria de Estado de Educação;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1815/2017

Folha Nº 01 MC

R



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



III – Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, ou órgão que vier a substituí-la

IV – Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, ou órgão que vier a substituí-la;

Art. 4º. Fica criado o Fundo de Financiamento do Educação Profissional do Distrito Federal - FEP, vinculado à Casa Civil, com a finalidade de captar recursos e dar suporte à execução de programas e projetos de desenvolvimento de políticas relacionadas ao Educação Profissional..

Art. 5º. O FEP é um fundo de natureza contábil, dotado de autonomia administrativa, cujos recursos serão recolhidos em conta específica desvinculada da conta única do Tesouro, gerido pelo seu Conselho de Administração.

§ 1º O Conselho de Administração será presidido pelo Secretário de Estado da Casa Civil e terá participação da sociedade civil, com regras de composição e funcionamento definidas em regulamento.

§ 2º A atuação do Conselho de Administração será destinada à supervisão técnica da gestão dos recursos, cabendo à Secretaria de Estado da Casa Civil a discricionariedade sobre formulação e implementação de políticas públicas.

§ 3º É vedada a designação como representante da sociedade civil no Conselho de Administração, titular ou suplente, de servidor efetivo ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 4º Os representantes do Poder Público no Conselho de Administração do FEP serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados.

§ 5º O Conselho de Administração deverá se reunir no prazo de sessenta dias de sua constituição, para elaborar o regulamento do Fundo, a ser aprovado por decreto.

§ 6º A participação no Conselho do Fundo de Política Cultural será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração.

Art. 6º. Constituem receitas do FEP:

I – dotações orçamentárias;

II - saldo de exercícios apurados no balanço anual, transferidos automaticamente para o exercício financeiro subsequente na forma de superávit financeiro;

III - transferências fundo a fundo, sejam federais, estaduais ou distritais;

IV - contribuições de patrocinadores, incentivadoras e mantenedores, inclusive por meio do Programa de Incentivo Fiscal de que trata esta Lei;



V - emendas parlamentares distritais e federais especificamente destinadas ao fundo;

VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como resultado da venda de produtos e serviços relacionados ao Educação Profissional;

VII - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - reembolso das operações de empréstimo, observados critérios de atualização que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - recursos de seu órgão gestor derivados de empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XII - devolução de saldos não utilizados na execução dos projetos ou atividades financiadas com recursos do fundo;

XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento de obrigações, inexecução ou rejeição de contas de projetos ou atividades financiadas, inclusive saldos oriundos dos contemplados pelo Programa de Incentivo Fiscal de que trata esta Lei;

XIV - outras receitas que vierem a ser criadas ou destinadas.

§1º Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar.

§2º Os recursos do FEP poderão ter sua execução descentralizada pela para programas, projetos e ações dentro de suas linhas, fiscalizada pelo Conselho de Administração.

Art. 7º. Poderão ser utilizados até cinco por cento dos recursos do fundo para sua gestão e manutenção.

Art. 8º. O Programa de Incentivo Fiscal pode ser financiado por linha específica de doação incentivada para transferência de recursos financeiros ao FEP com a finalidade de apoio a programas e projetos relacionados ao Educação Profissional, com benefício fiscal que pode chegar a cem por cento do valor da doação.

Parágrafo único. As empresas doadoras poderão ter a vinculação de suas marcas às ações institucionais e promocionais do FEP.



Art. 9º. O Programa de Incentivo Fiscal poderá prever linha específica para apresentação de planos anuais ou plurianuais desde que:

I - o proponente seja entidade pública com regime jurídico de direito privado ou entidade privada sem fins lucrativos;

II - a entidade desenvolva atividades culturais há pelo menos 02 (dois) anos de forma contínua; e

III - a entidade promova prestação pública de contas e possua estrutura capaz de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

Art. 10. Até 31 de janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

§ 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a um por cento da parte estadual do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.

§ 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no caput, podem ser utilizados valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal no incentivo fiscal de que trata o art. 1º em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não será superior a cinco por cento do montante previsto no *caput*, excetuando-se planos anuais e plurianuais e hipóteses de doação incentivada ao FPC.

Art. 11. O incentivo fiscal à cultura depende da aprovação da proposta pela Secretaria de Estado da Casa Civil, que deve informar à Secretaria de Estado da Fazenda os dados relativos à proposta incentivada.

Parágrafo único. A incentivadora deverá comprovar regularidade fiscal com o Distrito Federal, nos termos do regulamento.

Art. 12. Os percentuais de benefício fiscal poderão variar conforme critérios relacionados à linha de incentivo, ao valor total de recursos ou ao beneficiário cultural, na forma definida em regulamento.

Art. 13. A incentivadora deve comprovar à Secretaria de Estado da Casa Civil o efetivo repasse dos recursos à beneficiária cultural.

Parágrafo único. A apropriação do crédito outorgado só pode ter início após autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os limites de valores e prazos de fruição definidos em regulamento.

Art. 14. O Governo do Distrito Federal deve publicar anualmente no Portal da Transparência o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante de



doações e patrocínios, com valores discriminados por incentivadora e beneficiários, com indicação dos segmentos culturais incentivados.

Art. 15. Em janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

§ 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a um por cento da parte estadual do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.

§ 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no *caput*, podem ser utilizados valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal no incentivo fiscal de que trata o art. 1º em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. O incentivo fiscal de que trata o art. 1º depende da aprovação do projeto cultural pela Secretaria de Estado da Cultura, que deve informar à Secretaria de Estado da Fazenda os dados relativos ao projeto cultural incentivado.

Art. 17. O contribuinte interessado no incentivo fiscal deve comprovar:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O regulamento pode exigir do contribuinte outros requisitos e condições para concessão do incentivo fiscal.

Art. 18. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O binômio educação e trabalho, tendo em vista suas concepções mais amplas como práticas sociais, cujas unidades se relacionam dialeticamente quando se considera seus princípios educativos e formativos, vínculos entre vida produtiva, ciência, cultura e humanismo, facilita o entendimento de formação profissional como importante fator do processo de construção de conhecimentos totalizadores e libertadores do sujeito integrado a uma comunidade em processo de desenvolvimento endógeno. (Dalva Garcia de Souza 2011)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



Pensar a Educação Profissional é conceber trilhas de desenvolvimento dos indivíduos, na dimensão da apropriação dos saberes essenciais a construção de seus projetos de vida, associada a perspectiva de contribuição para o progresso sustentável social e econômico da comunidade e região.

Sendo um processo basilar do desenvolvimento e fazendo parte de uma rede de elementos e fatores (Necessidade individual, de mercado, estratégica, social, de dimensão atual e futura, entre outras), a Educação Profissional requer uma dinâmica permanente de debate, pesquisa, reflexão e reinvenção, para que seja capaz de responder e nos posicionar como sociedade, diante da dinâmica de transformação do mundo do trabalho e suas implicações geoestratégicas.

É neste contexto que o Projeto em tela justifica, como ente fomentador de uma modalidade de ensino pouco valorizada em nossa sociedade.

Em 07 de novembro de 2017



Deputado Wasny de Roure - PT

Setor Protocolo Legislativo
FL Nº 1815 / 2017
Folha Nº 03.v. MC

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.815/17 que “Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos relacionados à Educação Profissional”.

Autoria: Deputado Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial